



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045638-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes ASSUÃ INCORPORADORA LTDA - EPP e ASSUÃ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, é agravado JULIO CESAR HOMEN DE GOÊS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **Foro de Bauru/4ª Vara Cível**
Processo nº: **2045638-51.2025.8.26.0000**
Origem nº: **0016775-13.2019.8.26.0071**
Agravante (s): **ASSUÃ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E
COMÉRCIO LTDA E ASSUÃ INCORPORADORA
LTDA - EPP**
Agravado (s): **JULIO CESAR HOMEN DE GOÉS**
Juiz Prolator da decisão agravada: **ARTHUR DE PAULA GONÇALVES**

VOTO N.º 33.752

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

Assuã Incorporadora Ltda. e Assuã Construções Engenharia e Comércio Ltda., ambas em recuperação judicial, interpuseram agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de liberação de penhoras e extinção do cumprimento provisório de sentença, após homologação do plano de recuperação judicial.

A questão em discussão consiste em determinar se a homologação do plano de recuperação judicial implica na extinção do cumprimento de sentença e liberação de penhoras, considerando a novação das dívidas e a aprovação do plano pelos credores.

A decisão recorrida fundamentou que a recuperação judicial não extingue o cumprimento de sentença, mas apenas suspende, não afetando coobrigados solidários.

A jurisprudência do STJ estabelece que a novação no plano de recuperação judicial não se aplica a credores ausentes ou que não aprovaram o plano.

Recurso desprovido.

Legislação Citada: Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 1º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.333.349-SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 02.02.2015; STJ, REsp nº 1.794.209/SP e REsp nº 1.885.536/MT, Segunda Seção, j. 12.05.2021.

**ASSUÃ INCORPORADORA LTDA – EPP “EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL” e ASSUÃ CONSTRUÇÕES**

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” ingressam com recurso de agravo de instrumento da respeitável decisão de fls. 1177/1178, que nos autos do cumprimento provisório de sentença movido por **JÚLIO CESAR HOMEN DE GOÊS** indeferiu o pedido feito pelas agravantes de imediata liberação de todas as penhoras ainda pendentes e, posteriormente, a extinção do feito diante da homologação do plano de recuperação judicial das executadas (fls. 1168), com a seguinte fundamentação: “...4. Ainda, incabível o pedido de página 1.168, pois já indeferido pela decisão interlocutória de páginas 1.115/1.117, que se tornou irremediavelmente preclusa para a parte executada, considerando que somente a parte exequente interpôs agravo de instrumento contra ela, mas que de qualquer forma foi desprovido, conforme item acima”.

As agravantes alegam que o incidente de cumprimento de sentença deveria ter sido extinto em decorrência da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, pois com a homologação teria se operado a novação, bem como o cancelamento de qualquer ato de constrição (penhora, adjudicação, leilão). Afirmam que na Ata da Assembleia Geral de Credores datada de 3/6/2024, que teria sido homologada pelo Juízo da Recuperação em 28/11/2024, foi aprovado pelos credores que não mais poderiam prosseguir com ações ou processos judiciais, executar sentenças judiciais, penhorar quaisquer bens, criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos do GRUPO ASSUÃ para assegurar o pagamento de seus créditos e que teriam anuído com a liberação de garantias reais e / ou fidejussórias prestadas pela recuperanda, inclusive os credores solidários (fls. 3).

A tutela recursal foi indeferida, dispensada a contraminuta.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13).

Conforme fundamentado na oportunidade de apreciação da tutela recursal:

À fls. 29, lê-se que a Ata teria sido aprovada pelos credores presentes.

Já na decisão de fls. 115/117, o DD Juízo 'a quo' já havia expressamente exposto, dentre outras considerações, o quanto segue:

“Não há que se falar ainda em extinção do cumprimento de sentença, conforme pretende a parte executada (páginas 1.016/1.019), já que apenas se permite a suspensão deste, suspensão até que seja cumprido integralmente o plano de recuperação judicial não aproveita ao coobrigado que se responsabilizou solidariamente pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas. Registre-se que o objetivo do legislador, ao disciplinar o assunto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, foi garantir às pessoas jurídicas em recuperação judicial a dilação do prazo para o adimplemento das respectivas dívidas. Para tanto resguarda-se o acervo patrimonial da entidade e, ao mesmo tempo, ampara-se a pretensão dos credores, porém, avalistas, fiadores e afins não

estão sujeitos a eventuais dilações ou moratórias estabelecidas em favor da pessoa jurídica. O art. 49 e § 1º da Lei nº 11.101/05 dispõe que: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º - Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n.11.101/2005" (REsp 1.333.349-SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 02/02/2015)".

Não consta terem as agravantes se insurgindo oportunamente contra esse capítulo da decisão, e, por certo, agora não mais poderão fazê-lo por conta da preclusão temporal.

Ainda que assim não fosse, a argumentação não poderia ser acolhida, vez que os temas decididos na assembleia geral de credores não poderiam afetar aqueles que não estiveram presentes a ela por ocasião da votação, entendendo-se mesmo que seria absurdo que garantias contratadas e direitos assegurados pudessem ser afastados da forma preconizada pelas agravantes.

3. A questão tratada no subjacente recurso especial somente foi definida pela Segunda Seção do STJ por ocasião dos julgamentos dos REsp 1.794.209/SP e REsp 1.885.536/MT, em 12/5/2021, que, por maioria de votos, concluiu que: "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição". (grifei).

(EDcl no REsp n. 1.700.487/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.).

Ante o exposto **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson

Relator